



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.816 - PR
(2011/0289904-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
NEUDI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MUNIZ SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA PETIÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

- 1. Necessidade de petição avulsa para se requerer o benefício da gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.*
- 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.816 - PR
(2011/0289904-7)**

AGRAVANTE : MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
NEUDI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MUNIZ SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(fl. 370)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No agravo regimental, o agravante reitera a tese de que o requerimento de gratuidade da justiça poderia ser formulado na própria petição recursal.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.816 - PR
(2011/0289904-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento jurisprudencial do STJ. (fl. 370)

Acrescente-se que a Corte Especial deste Tribunal Superior manifestou-se no mesmo sentido da decisão ora agravada, exigindo petição avulsa para o requerimento de gratuidade da justiça no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno, sob pena de deserção (art. 511, caput, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0289904-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 93.816 / PR**

Números Origem: 201000123584 6799984 679998402 679998403 904820048160001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	: NEUDI FERNANDES E OUTRO(S) DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MUNIZ SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	: NEUDI FERNANDES E OUTRO(S) DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MUNIZ SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.